



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

À COMISSÃO DE ÉTICA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
CAMPO LARGO, PARANÁ

Procedimento Administrativo n.º 245/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR
Recebido em 25/04/11
Hora 19:53
Jandra Marcon
Assinatura

NELSON SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos de procedimento administrativo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, com base na decisão proferida pela Mesa Executiva da Câmara Municipal de Campo Largo na sessão do dia 18 de Abril de 2011, por meio de seu procurador abaixo subscrito, apresentar

DEFESA PRÉVIA

em face do processo disciplinar em trâmite na Comissão de Ética dessa Câmara Municipal, em que se imputa ao defendente a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar, o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

I. DOS FATOS QUE IMPÕEM O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB – em Campo Largo** face o vereador **NELSON SILVA DE SOUZA**, em que requer a abertura de procedimento voltado à cassação de seu mandato pela suposta quebra de decoro parlamentar na Casa Legislativa de Campo Largo, nos termos da art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo. Encaminhada a referida peça a esta Mesa na sessão do último dia **11 de abril de 2011**, restou deliberado pelos membros desta Câmara Municipal que, previamente à votação sobre o recebimento ou não da denúncia formulada, a Comissão de Ética desta Casa deveria emitir parecer opinativo sobre a matéria em análise.

Requerido por este peticionante e devidamente deferido pela Mesa Executiva desta Câmara de Vereadores na sessão do dia **19 de abril de 2011**, importante agora, por meio desta **defesa prévia**, demonstrar a esta ilustríssima Comissão de Ética que, em razão da manifesta improcedência da denúncia feita, o **arquivamento** do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Primeiramente, insta salientar que **inexiste, na denúncia encaminhada um substrato mínimo probatório que enseje a abertura do presente procedimento administrativo**. Como se observa da denúncia encaminhada, o único instrumento de prova juntado aos autos foi tão somente um único vídeo filmado de um único ângulo de visão da sessão do dia 22 de março de 2011. o restante das provas colacionadas corresponde a matérias jornalísticas que propagaram o assunto, após a divulgação de algum particular àquelas emissoras.

Ressalta-se, ainda, que o vídeo em questão foi gravado pelo jornalista **J. R. Amorim**, do Jornal Metropolitano de Campo Largo, mostrando apenas um recorte dos minutos da sessão que lhe interessavam, sem o som da plenária e, ainda, com uma voz implantada sobre as imagens, favorecendo apenas seu lado da história. Ou seja, uma prova como esta não possui qualquer idoneidade a ensinar a instauração de um processo que pode culminar na cassação do mandato do requerido!



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Percebe-se, assim, que a suposta quebra de decoro parlamentar pelo vereador **NELSON SILVA DE SOUZA** fundamenta-se em apenas uma versão dos fatos e divulgados por algum particular interessado pela causa. Matérias jornalísticas de variadas emissoras de TV, em coberturas inegavelmente sensacionalistas, não podem ser consideradas provas aptas à devida instrução de um processo de cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro.

Outrossim, cumpre salientar que a suposta "repercussão" dos fatos aqui apurados, ensejadores da suposta quebra de decoro, foi completamente fabricada pelo jornalista responsável pelas imagens que instruem o feito. Assim, não há como se sustentar a alegação de que o requerido ofendeu a dignidade desta Casa Legislativa se quem distribuiu dolosamente a suposta agressão ocorrida foi um particular por interesses particulares.

A abertura de qualquer procedimento investigatório deve se substanciar em indícios verdadeiramente sólidos das acusações, e não em especulações de fatos supostamente comprovados da narrativa fática viciada do denunciante, presidente do PSB de Campo Largo e irmão do vereador Wilson Andrade, suposta vítima da agressão que aqui se tenta imputar a **NELSON SILVA DE SOUZA**.

Destarte, ao final e de todo o modo, requer o denunciado o reconhecimento da inexistência de qualquer ato irregular nas condutas descritas pela inicial, com a integral absolvição do vereador ora defendente de todas as inconsistentes e inexistentes acusações que lhe foram imputadas, opinando esta Ilustre Comissão pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia, pela sua absoluta insubsistência, na forma do requerimento final.

Lembrando que tal parecer exige ampla fundamentação e coerência com a prova já trazida para os autos. Na lição de TITO COSTA¹:

O embasamento da opinião emitida no parecer precisa coadunar-se com a realidade espelhada pelos autos, pelos documentos trazidos com a denuncia e com a defesa prévia, de modo a dar aos Vereadores condições de, com a isenção

¹ In RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, 4ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, Rio de Janeiro – 2002, pág. 276,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

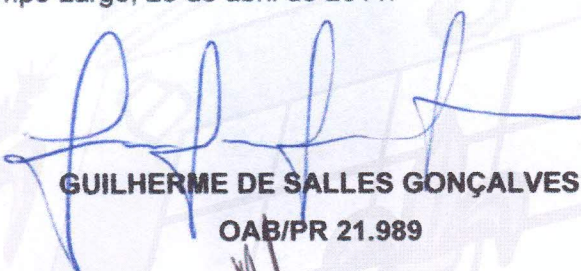
ESTADO DO PARANÁ

possível, dentro de um quadro quase sempre predominantemente político, emitir um juízo correto. Pelo encadeamento dos atos processuais disciplinados na lei, o parecer da comissão equivale a um juízo de acusação. Deve, por isso, e necessariamente, arrimar-se em elementos de convicção suficientemente claros, a fim de ensejar a plena defesa do acusado. (*grifo nosso*)

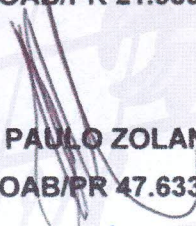
Ante todo o exposto, é imperativo o **arquivamento** da presente denúncia, merecendo esta Comissão de Ética se manifestar no mesmo sentido, a fim de reconhecer a insuficiência das provas colacionadas à peça para ensejar a abertura de procedimento administrativo que possa culminar na cassação do mandato do requerido.

Termos em que,
Pede deferimento.

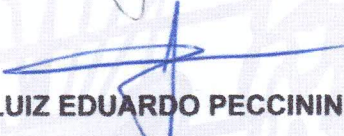
Campo Largo, 25 de abril de 2011.


GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

OAB/PR 21.989


LUÍS PAULO ZOLANDEK

OAB/PR 47.633


LUIZ EDUARDO PECCININ

OAB/PR 58.101

IGGOR GOMES ROCHA

OAB/PR 58.067